



## **PARECER JURÍDICO Nº 43/2021**

Processo Administrativo Licitatório nº 007/2021-00015

Responsável/Interessado (a): **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Assunto: Procedimento Licitatório

Modalidade: Dispensa de Licitação - Fundamentado no inciso X, Art.24 da Lei nº 8.666/93.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 007/2021**, encaminhados para esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, oriundos da Secretaria Municipal de Administração. Tendo como objeto: **Locação de Imóvel para fins não residenciais para o funcionamento da unidade de atendimento - CRAS, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Acará/PA.**

Após detida análise, identificou-se o Ofício de nº 105/2021 - SEMADS/PMA, Avaliação de Imóvel para Aluguel, Pesquisa de preço, Carteira de Identidade Profissional, Documentos e Certidões Negativas e de Regularidade da Empresa locatária, Documentos Habilitatório do Locatário, Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização para Abertura de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, Termo de Abertura de Processo e Justificativas da Comissão Permanente de Licitação, Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação do Município do Acará (nº 01/2021- GAB. PREFEITO), Documento com a justificativa da



contratação e suas razões técnicas, Processo Administrativo de Dispensa e Minuta de Termo de Contrato.

O processo foi encaminhado a essa procuradoria por meio de despacho da CPL, para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio da determinação do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tornou-se o processo licitatório essencial para os contratos realizados pela Administração Pública, sendo uma forma de seleção imparcial e involucrada pelos princípios constitucionais.

Contudo, a Administração Pública se depara com situações excepcionais pré-estabelecidas na legislação, como a trazida nos autos que é abrangidas pelo inciso X do art.24 da Lei 8.666/93, veja-se:

#### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Nos presentes autos, observa-se que a Administração trouxe em seu pedido ( Ofício de nº 105/2021 - SEMADS/PMA) e na Avaliação do Imóvel a justificativa da necessidade da contratação pelas características do imóvel (localização, acesso, valor da locação), bem como para manutenção de seus serviços de utilidade pública. Veja-se, como preceitua Marçal Justen Filho sobre o tema em sua obra Comentários à Lei de Licitações. 4ª ed., p. 158:



**“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.”**

Nota-se, a viabilidade da utilização da Dispensa de Licitação, como forma de garantir ao serviço público municipal sua plena atividade, prezando assim pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Assim, observadas as prescrições legais, quais sejam: a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e c) compatibilidade do preço com os parâmetros do mercado.

Constam, nos autos, os elementos essenciais para a realização do procedimento, tais como o pedido (Ofício de nº 105/2021 - SEMADS/PMA), Avaliação de Imóvel para Aluguel e a elaboração da Minuta do Contrato.

Constam, nos autos, a documentação habilitatória do locatário e referentes ao imóvel: documentação de identificação da representante do Sindicato, Estatuto Social, Ata da Assembleia do Sindicato, recibo referente a compra do imóvel, declaração de residência e de posse.

Ademais, apresentam-se a dotação orçamentária conforme Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93.

Por fim, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar



em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

### **CONCLUSÃO**

Nessas condições, pela a análise jurídica e considerando o interesse municipal em suprir as necessidades abrangidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, **OPINA-SE**, de forma favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo, encontrando-se apto a execução.

É o parecer.

Acará, 07 de abril de 2021.

**Nayana Soeiro de Melo**

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA